

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 24/2002

ASSUNTO: Relatório sobre o sistema de prevenção de branqueamento de capitais – Sucursais, em Portugal, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em outro Estado-membro da União Europeia.

Considerando, no que respeita à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, que a legislação nacional e, muito em particular, o Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro, estabelece o princípio da territorialidade, segundo o qual – por oposição ao princípio da supervisão pelo Estado-membro de origem – as regras definidas são também de aplicação às sucursais, situadas em território português, das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em outro Estado-membro da União Europeia;

Considerando o artigo 14.º do Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro, o qual estabelece que as entidades financeiras devem dispor de processos adequados de controlo interno e de comunicação que conduzam ao cumprimento das disposições legais contempladas no mesmo diploma e impeçam a realização de operações relacionadas com a prática de determinados crimes;

Considerando a necessidade de melhorar os procedimentos de acompanhamento periódico do cumprimento das medidas preventivas de branqueamento de capitais;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 123.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte:

- 1.** As sucursais, situadas em território português, das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em outro Estado-membro da União Europeia, devem proceder à elaboração de um relatório sobre o seu sistema de prevenção do envolvimento da sucursal em operações relacionadas com o branqueamento de capitais.
- 2.** O relatório a que se refere o número anterior deve ser realizado com referência a 31 de Dezembro de cada ano e deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - a)** Identificação e inserção na estrutura de organização da sucursal do responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de branqueamento de capitais, bem como pela centralização da informação e respectiva comunicação à sede e às autoridades competentes;
 - b)** Métodos utilizados na verificação do cumprimento, pelas sucursais (e respectivas agências, quando aplicável), dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro, designadamente os de identificação e de conservação de documentos;
 - c)** Existência, ou não, de sistemas de informação ou de outros procedimentos que permitam a detecção (ao nível da sucursal) de operações potencialmente suspeitas;
 - d)** Percurso na comunicação das informações das suspeitas detectadas, desde o empregado que se depara com a operação ou cliente potencialmente suspeito até ao responsável mencionado na alínea a);
 - e)** Descrição de eventuais procedimentos adicionais desenvolvidos ao nível da sede, nesta matéria, em relação às operações realizadas através da sucursal situada em território português;
 - f)** Descrição das principais deficiências detectadas, nesta matéria, no sistema de controlo interno (em caso de ausência de deficiências detectadas deve esse facto ser expressamente declarado) e das acções a desenvolver para as superar;
 - g)** Descrição, nesta matéria, dos acontecimentos relevantes ocorridos posteriormente à data de referência do relatório.

3. O relatório referido no nº 1 deve ser subscrito pela gerência da sucursal e enviado ao Banco de Portugal até final de Junho de cada ano.
4. A primeira prestação de informação deve ser reportada a 30 de Junho de 2002, devendo o relatório a que se refere o nº 1 ser remetido ao Banco de Portugal até final do mês de Outubro de 2002.
5. Quaisquer dúvidas relacionadas com a aplicação desta Instrução devem ser comunicadas ao Departamento de Supervisão Bancária.
6. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.